

instituições científicas e acadêmicas sobre os estereótipos de gênero; sobre o machismo estrutural no contexto do meio científico; sobre o acesso ao mercado de trabalho e sobre a desigualdade das condições de trabalho entre homens e mulheres cientistas, visando ao enfrentamento e à busca de soluções para as dificuldades existentes;

IV - defender a ampliação de bolsas de estudo, iniciação científica ou incentivos congêneres destinadas às mulheres, buscando assegurar, sempre que possível, cotas para mulheres negras e mulheres provenientes de comunidades tradicionais;

V - realizar oficinas e debates em escolas públicas e privadas com o objetivo de despertar o interesse das estudantes pela carreira científica com base na trajetória das principais cientistas brasileiras em seus campos de atuação;

VI - promover a valorização das cientistas nas áreas de ciências humanas e sociais, bem como a igualdade de participação de mulheres nas áreas de ciências exatas e tecnológicas;

VII - defender o estabelecimento de prioridade, cotas ou de programas para concessão de bolsas de estudo, iniciação científica ou incentivos congêneres a mulheres mães e pesquisadoras, na graduação ou pós-graduação;

VIII - defender o acesso prioritário a creche aos filhos de mães estudantes do ensino fundamental, médio e superior no mesmo turno de estudo de suas genitoras e na unidade mais próxima a escola ou a universidade das estudantes;

IX - incentivar a implementação de espaços para acolhimento infantil em todos os campus das instituições de ensino superior, públicas e privadas, do Amapá, em especial ambientes para alimentação e brincadeira das crianças, assegurada a possibilidade de amamentação em qualquer outro lugar do campus;

X - incentivar e cobrar que instituições de ensino superior, públicas e privadas, do Estado do Amapá mantenham pelo menos um banheiro com fraldário em cada prédio, com a devida sinalização;

XI - promover campanhas de conscientização de alunos, professores e funcionários sobre a necessidade de acolhimento de bebês, crianças e adolescentes filhos de estudantes no ambiente universitário, incluindo a sala de aula, bem como sobre a melhor forma de fazê-lo;

XII - garantir licença maternidade de 06 (seis) meses às mães estudantes beneficiárias de bolsas de estudo, iniciação científica ou incentivos congêneres pagos por instituições de ensino da Administração Pública Estadual, sem perda ou suspensão do benefício, bem como a sua prorrogação por igual período.

.....”

**Art. 2º** As despesas porventura decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá promover a regulamentação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 51269

**DECRETO Nº 2628 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**Altera os artigos 5º e 9º, do Decreto nº 4076, de 02 de dezembro de 2020, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei nº 2.447/2019, que instituiu o Programa Minha Primeira Empresa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 0019.0332.0883.0070/2024 - GABINETE/PGE**, e

**Considerando** a Lei nº 2.447, de 25 de novembro de 2019, que instituiu o Programa Minha Primeira Empresa do Estado do Amapá;

**Considerando**, ainda, a necessidade de aprimorar o texto, prevenindo ambiguidades e interpretações equivocadas relacionadas ao Programa Minha Primeira Empresa,

**DECRETA :**

**Art. 1º** Os artigos 5º e 9º, do Decreto nº 4076, de 02 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

(...)

§ 3º As vagas fixadas nos editais por segmentos de públicos-alvo, que não forem preenchidas, poderão ser absorvidas pelos demais candidatos concorrentes, na ordem de suas respectivas classificações, respeitando as maiores pontuações.

**Art. 9º** .....

§ 1º O Limite de Concessão de Crédito - LC será de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o aporte do financiamento poderá ser para capital de giro e/ou fixo, independentemente de percentual.

§ 2º O limite de valor a que alude o parágrafo anterior poderá ser revisto por decisão do Conselho de Administração da AFAP - CONSAD.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 51221

**DECRETO Nº 2629 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, considerando no que dispõe o art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º; 89, *caput* e 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, e em face do que consta no **Processo nº 2024.04.0150P- AMPREV**,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, ao servidor **João Celino Ayres dos Santos**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe "4C2", Padrão 24, Matrícula nº 0025238-7-01, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 51222

**DECRETO Nº 2630 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, considerando o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º; 89, *caput* e 91, § 1º, da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, e em face do que consta no **Processo nº 2024.04.0038P-AMPREV**,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, ao servidor **Jairson Araújo Aranha**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe "C2", Padrão 20, Matrícula nº 0042163-4-01, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 51223

**DECRETO Nº 2631 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso

XXII, da Constituição do Estado do Amapá, considerando o disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º; 89, *caput* e 91, § 1º, da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, e em face do que consta no **Processo nº 2023.04.0808P-AMPREV**,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Audelina dos Santos Nascimento**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe "C2", Padrão 20, Matrícula nº 0043216-4-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 51224

**DECRETO Nº 2632 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 40, incisos I a IV e §§ 1º e 2º; 48, § 1º, inciso II; 69; 74, *caput*; 79; 89, *caput* e 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta no **Processo nº 2024.04.0139P-AMPREV**,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Ieda Christina do Carmo Lima**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, Classe "4A1", Padrão 19, Matrícula nº 0043325-0-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 51225

**DECRETO Nº 2633 DE 05 DE ABRIL DE 2024**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, c/c os arts. 20, inciso I, §§ 3º e 4º; 30, §§ 1º a 6º; 31, *caput*; 61, *caput*; 62, *caput*; 89, Parágrafo único e 91, § 2º, da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta no **Processo nº 2023.03.0767P-AMPREV**,